

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ/SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024

RITA LUCIANE DE OLIVEIRA BORMANN, empresária individual inscrita no CNPJ/MF sob o no 02.538.539/0001-24, com sede na Rua Domingos Forte, 37, Quadra 08, Lote 06, bairro Santa Rosa, Porto União/SC, CEP 89.400-000, vem, respeitosamente, perante V.Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 165, I, da Lei 14.133/2021, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa MCS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE FÁTICA

A ora recorrente participou deste Pregão Eletrônico promovido pelo Município de Tangará/SC, cujo objeto, constante do Item 1 do Edital, está descrito da seguinte forma:

1.1- A presente licitação tem como objeto o registro de preço a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE BEBEDOUROS PARA AS UNIDADES ESCOLARES, DEPARTAMENTO DE ESPORTES E PRAÇAS MUNICIPAIS, conforme segue itens, quantidades e valores anexos nos sítios do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), do Município de Tangará (www.tangara.sc.gov.br) e do Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>) juntamente com edital.

Aberta a sessão, o menor preço na fase de lances foi apresentado pela empresa MCS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, sendo convocada, pois, para apresentação de documentos. Ocorre que, ao analisar os documentos fornecidos pela licitante, constatou-se que não cumpriu a determinação dos **itens 10.3.1.1 e 10.3.2** do Edital, quais sejam: **a) CNPJ atualizado e; b) ato constitutivo acompanhado de todas as alterações ou da respectiva consolidação.**

Tendo em vista que a licitante não atendeu as exigências do Edital, justifica-se o presente recurso para reforma da decisão que a declarou vencedora, de modo que

seja reconhecida sua inabilitação, nos termos da lei de regência, conforme as razões que seguem.

II. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO – NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO

Conforme se verifica dos Itens 10.3.1 e 10.3.2 do Edital, mostra-se indispensável para a habilitação jurídica e fiscal da empresa licitante a apresentação do CNPJ atualizado e do ato constitutivo acompanhado de todas as alterações ou da respectiva consolidação, *verbis*:

10.3.1 - Documentos relativos à HABILITAÇÃO JURÍDICA:

c) No caso de Sociedade Empresária, Sociedade Limitada Unipessoal – SLU ou sociedade identificada como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
10.3.1.1 - Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da respectiva consolidação;

10.3.2 - Quanto a HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

a) Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizado;

No caso concreto, a licitante declarada vencedora apresentou tão-somente seu ato constitutivo, sem apresentar as alterações contratuais ou a consolidação; como também apresentou o CNPJ desatualizado.

Conforme se pode facilmente verificar da Certidão Simplificada da Junta Comercial, trazida pela própria licitante, após a constituição da sociedade houve a alteração do contrato social, que modificou atividades econômicas, o capital social, o objeto social e também consolidou o contrato, a saber:

Status: CADASTRADA	Situação: ATIVA
Último Arquivamento: 24/06/2024	Número: 10428182
Ato	002 - ALTERACAO
Evento(s)	2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2247 - ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Nenhuma destas alterações ou a consolidação foram apresentadas pela licitante, deixando de atender exigência do Edital, indispensável para sua habilitação.

Desta forma, considerando que o Edital exige, de forma clara, a necessidade de serem apresentadas as alterações do contrato social ou a sua consolidação, como também o CNPJ atualizado, revela-se equivocada a decisão que habilitou e declarou a licitante vencedora do certame, pois se deu em flagrante afronta aos princípios da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica**, expressamente mencionados no artigo 5º, da Lei 14.133/2021, que rege a presente licitação, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por evidente, ao deixar de exigir da licitante o cumprimento de obrigações claramente expressas no Edital, acabou-se a decisão recorrida por infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também aos princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Tamanha a importância de se observar estes princípios no processo licitatório, que o legislador os incluiu expressamente na regra regente, mesmo já estando eles implicitamente incluídos na estrutura de nosso sistema jurídico.

Com isso, sobressalta a conclusão de que uma vez não atendidos tais princípios pela administração, o ato decisório restará eivado de nulidade, tratando-se sua reforma de medida imperiosa, conforme bem se constata da lição do professor Marçal Justen Filho (¹):

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Aide Editora, Rio de Janeiro, 1995, pg. 30/31.

(...) Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Conclui-se daí, que uma vez editado o ato convocatório, sendo este obrigatoriamente pautado pela legislação de regência, a administração e o interessado a ele se submetem, como modelo norteador de sua conduta. A partir de então, tornam-se previsíveis os atos a serem praticados e as regras que os regerão, não havendo margem para dúvidas.

Portanto, uma vez que a licitante declarada vencedora não apresentou as alterações do contrato social ou sua consolidação, como expressamente prevê o **Item 10.3.1.1**, como também não apresentou o CNPJ atualizado, jamais poderia ser considerada habilitada, como equivocadamente ocorreu.

Desta forma, é de se observar que a decisão que habilitou a ora licitante, desconsiderando exigências expressas no Edital, infringiu os princípios mencionados, contaminando inevitavelmente sua higidez, o que impõe sua reforma.

Daí justificar-se, pois, a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante MCS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVICOS LTDA, para reconhecer o descumprimento dos Itens 10.3.1 e 10.3.2, do Edital, com a consequente inabilitação da referida licitante.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja **conhecido e provido** o presente recurso, com a reforma da decisão que indevidamente habilitou e declarou vencedora a empresa MCS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVICOS LTDA, conforme as razões ora apresentadas, diante do descumprimento dos Itens 10.3.1 e 10.3.2, do Edital, declarando-se, por conseguinte, a INABILITAÇÃO da licitante.

Nestes termos, pede deferimento.

Tangará/SC, 25 de julho de 2024.

RITA LUCIANE DE OLIVEIRA BORMANN
CNPJ/MF nº 02.538.539/0001-24